



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13002.000319/2005-80  
**Recurso n°** 137.602 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 301-34.140  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ENTREGA DA DCTF -TEMPESTIVIDADE - É tempestiva a apresentação da DCTF dentro do prazo previsto na lei, mesmo que o "último dia útil" a que se refere o dispositivo legal coincida com um "sábado", que é dia útil e não se confunde com "expediente normal na repartição".

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente), João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres, que fará declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de auto de infração (fls.19), em que se lavrou multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais – DCTF, exigindo créditos tributários no valor de R\$ 3.547.422,33, relativo ao 4º Trimestre de 2003.

O fundamento legal para lavratura do auto de infração seguiu os seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e art. 160 da Lei n. 5.172/66, art. 4º c/c art. 2º da IN nº 73/96, art. 2º e 6º da IN nº 126/98, de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Em impugnação, fls.01/18, o contribuinte argumentou que entregou espontaneamente sua DCTF, referente ao 4º trimestre de 2003, em 14/02/2004, devendo ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea.

Sustentou ainda que as Instruções Normativas nº.s 73/96 e 126/98 estão revogadas. E dessa forma, nenhum dos diplomas validamente mencionados como suporte do Auto de Infração fixam prazo para entrega da DCTF. Logo, padece o ato administrativo de vício insanável nos termos do art. 10, do Decreto nº. 70.235/72.

Alega ainda, que de acordo com a Lei nº 10.426, de 24.04.2002, em seu art. 7º, inciso I, § 3º, a multa mínima a ser aplicada ao sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF, é de R\$ 200,00, em se tratando de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96 e de R\$ 500,00, nos demais casos.

No mais, aduz violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do confisco.

Seguiu-se acórdão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE, fls. 28/33, julgando o lançamento procedente em face dos seguintes argumentos:

- 1) a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo o questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade;*
- 2) de acordo com a Lei nº. 10.426/02, a multa é de 2% ao mês calendário ou infração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo;*
- 3) no que concerne à alegada espontaneidade, informa que a denúncia espontânea prende-se ao pagamento do tributo devido ou ao depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Foi interposto recurso voluntário, fls. 37/63, tendo sido reiterado praticamente todos os argumentos afirmados na impugnação.

Juntou-se comprovante de recolhimento recursal as fls.65.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais nestes autos.

Cuida-se de impugnação de auto de infração (fls.19), em que se lavrou multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais – DCTF, exigindo-se multa no valor de R\$ 3.547.422,33, relativo ao 4º Trimestre de 2003.

A questão do presente processo cinge-se no fato de saber se a entrega da DCTF é tempestiva ou não.

A Instrução Normativa SRF nº. 73/96, a qual serviu de embasamento legal para a aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DCTF assim dispõe:

*“Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores”.* (grifado)

E a Instrução Normativa SRF nº. 126/98 assim dispõe, in verbis:

*“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*~~§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal – SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.~~*

*§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)*

*Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065,*

26

*de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

Verifica-se que pela leitura das Instruções Normativas, que serviram de embasamento legal para a lavratura do auto de infração, temos que o prazo para a entrega da DCTF deve ocorrer até o “último dia útil”, seja de uma quinzena, seja do mês subsequente.

Assim sendo, o contribuinte procedeu a entrega da DCTF no último dia da quinzena do mês subsequente. Entretanto, pelo fato do último dia útil ter sido no sábado, entendeu a Secretaria da Receita Federal, que o contribuinte havia entregado a DCTF intempestivamente.

Ora, o auto de infração lavrado deve ser cancelado, uma vez que a legislação tributária não dispõe acerca da definição de dia útil. Esse conceito está definido no Código Civil, conforme disposto abaixo:

*“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

*§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

*§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.*

*§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata*

*correspondência.*

*§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.*

Conforme se depreende da análise do artigo acima transcrito do Código Civil, tem-se que o sábado é dia útil, não sendo considerado dia útil somente feriados e domingos.

Não há como confundir dia útil com dia de expediente do órgão público. Cumpre ressaltar que, se o legislador quisesse, faria constar na lei a expressão “último dia de expediente normal na repartição, ao invés de “último dia útil”.

Neste sentido é o acórdão proferido pelo Conselheiro Remis Almeida estol, nos autos do Processo nº. 13839.002215/00-73, abaixo transcrito:

*“ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TEMPESTIVIDADE - É tempestiva a apresentação da declaração de Ajuste Anual dentro do prazo previsto na lei, mesmo que o "último dia útil" a que se refere o dispositivo legal coincida com um "sábado", que é dia útil e não se confunde com "expediente normal na repartição". Recurso provido”.*

Tanto é verdade, que se pode efetuar pagamentos através de terminais bancários e internet, mesmo após o término do expediente bancário, e nem por isso há a aplicação de multa em face do pagamento ter sido efetuado fora do horário bancário.

Ademais, deve ser analisado o artigo 210 do Código Tributário Nacional dentro do contexto atual, ou seja, da realidade que permite o acesso aos órgãos públicos em qualquer dia e em qualquer hora.

Determina o artigo 210 que: *“os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.”*

Ocorre que dentro do meu entendimento deve ser analisado tal artigo na realidade e contextos atuais, isto é, quando o órgão público oferece um site na internet pelo qual em qualquer horário o contribuinte pode acessar e enviar dados e informações, há que se entender que há possibilidade para prática de ato de envio de dados em qualquer dia ou hora.

Deste modo, no presente caso, verifica-se que o contribuinte enviou a declaração dentro da quinzena, no dia de sábado que nos termos da legislação é dia útil e, por não ser prazo processual o sábado pode ser contado como dia útil e a transmissão se deu por meio da internet e a repartição pública “virtualmente” estava em expediente, posto que os dados foram transmitidos e recebidos. Portanto, considero que o prazo foi devidamente cumprido não havendo que se cogitar em atraso na entrega da declaração.

Posto isto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, em face da entrega da DCTF ter sido tempestiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora